

PARECER Nº 206/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8875/2025

Autor: Executivo Municipal

Mensagem: 46/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MÓDULO ESPECÍFICO NO DOMICÍLIO ELETRÔNICO FISCAL DO CIDADÃO CUIABANO (DEC-FISCAL) PARA O ENVIO DE NOTIFICAÇÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva instituir o Módulo de Notificações Urbanísticas e Ambientais no Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano (DEC-Fiscal), destinado à comunicação oficial, por meio eletrônico, entre a Administração Pública Municipal e os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos não edificadas, com vistas à fiscalização e ao cumprimento das obrigações legais pertinentes.

O Módulo em questão tem por finalidade: cientificar os proprietários ou possuidores de terrenos não edificadas sobre atos administrativos, notificações, intimações e atos relativos à fiscalização; encaminhar autos de infração, intimações e demais atos relativos à fiscalização urbanística e ambiental; e expedir avisos gerais.

O Executivo Municipal elucida na Mensagem 46/2025 (fls. 3 – 5) que:

Essa iniciativa de modernização digital da Prefeitura de Cuiabá visa otimizar a comunicação oficial com proprietários e outros sujeitos passivos, em consonância com a legislação municipal e a Lei de Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021). A medida busca superar a ineficiência e os custos elevados dos métodos tradicionais de notificação, expandindo o uso de uma ferramenta digital já existente na área tributária para agilizar processos, reduzir despesas operacionais e aumentar a eficácia da fiscalização, seguindo o exemplo de outras cidades que já adotaram sistemas semelhantes.

A implementação do DEC-Fiscal para essas áreas demandará a integração de sistemas, o treinamento de servidores e uma comunicação eficaz com os



cidadãos, com monitoramento contínuo dos resultados e atenção à inclusão digital. Do ponto de vista jurídico, a alteração legislativa busca conferir validade às notificações eletrônicas, garantindo a ciência do notificado e o devido processo legal, em conformidade com a LGPD. Administrativamente, o DEC-Fiscal, para notificações urbanísticas e ambientais, configura-se como um projeto-piloto para uma futura expansão digital em outras áreas da Prefeitura, alinhado às diretrizes da Lei de Governo Digital e às experiências de outros municípios.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo nº 20171/2024, de lavra do Executivo Municipal.

Verifica-se que a proposta foi elaborada no exercício da competência legislativa, consoante o disposto na Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

II - leis complementares;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

No mesmo sentido se encontra a Constituição do Estado de Mato Grosso sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para editar leis:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Ademais, quanto a matéria objeto da propositura, o Executivo afirma que a implementação do Módulo de Notificações Urbanísticas e Ambientais no Domicílio Eletrônico Fiscal do



Cidadão Cuiabano é uma iniciativa de modernização digital, que otimiza a comunicação oficial. A medida está em sintonia com o Princípio Constitucional da Eficiência, bem como com a Lei do Governo Digital – Lei 14.129/2021, que assim estabelece:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

(...)

Art. 5º A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

(...)

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Ademais, ressalta-se que já existe no âmbito do Município de Cuiabá o Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano, disposto no Sistema Tributário do Município de Cuiabá-MT (LC 43/1997), incluído pela LC 454/2018:

Art. 201-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo, pessoas naturais ou jurídicas, dos tributos municipais por meio do DEC - Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do cidadão cuiabano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

(...)

Art. 201-B A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:



- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;*
- II - encaminhar notificações, autos de infração, intimações e lançamentos;*
- III - expedir avisos em geral.*
- (...)*

Nessa esteira, entende-se que a instituição do módulo específico de notificações urbanísticas e ambientais no Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano é iniciativa que torna mais eficiente o sistema de comunicação administrativo municipal. Ressalta-se, ademais, que o Executivo Municipal menciona na Mensagem nº 46/2025 que a implementação do Módulo demandará a integração do sistema já existente, acima previsto.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar também altera a LC nº 004/1992, que “*Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá Outras Providências*”. A Alteração se dá no Capítulo que trata do procedimento comum a toda fiscalização, em seu artigo 743, que atualmente dispõe que:

Art. 743 O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente, apondo sua ciência no momento da lavratura;*
 - II - por seu representante legal ou preposto, ou ainda considerar-se-á dada ciência com a assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;*
 - III - por carta registrada com aviso de recebimento (AR);*
 - IV - por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.*
- § 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.*
- § 2º O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado três vezes na imprensa oficial e jornais de grande circulação, considerando efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a última publicação.*

Assim, a alteração objetiva acrescentar um inciso ao artigo acima mencionado: “*VI – eletronicamente, por meio do Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano -DEC-Fiscal*”.

No que tange à técnica legislativa, observa-se que o último inciso existente no artigo 743 é o “IV”, de forma que se faz necessária emenda de redação ao Projeto de Lei Complementar



para que o inciso acrescentado seja o “V”, e não o “VI”.

Diante de todo o exposto e sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, elucida-se que, por se tratar de matéria afeita à Lei Complementar, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal e artigo 176, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – **Art. 2º** - houve repetição da referência ao módulo. Assim, esta Comissão sugere a seguinte redação:

Art. 2º O Módulo de Notificações Urbanísticas e Ambientais no Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano (DEC-Fiscal) tem por finalidade:

(...)

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Colocar letra minúscula após os incisos de toda a propositura.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – **Art. 8º** - elucidar que a alteração se trata de acréscimo de inciso, bem como seguir a numeração seguinte, conforme exposto no corpo do Parecer. Sugere-se a seguinte redação:

Art. 8º Acrescenta o inciso V ao artigo 743 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 743. (...)

(...)

V – eletronicamente, por meio do Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano - DEC-Fiscal". (AC)

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – Retirar o ponto após o art. 10.

EMENDA SUPRESSIVA 01 – Suprimir integralmente o art. 11, posto que é vedada a cláusula de revogação genérica, conforme estabelece a LC 95/98: "*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*".

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 28/04/2025 16:25

Checksum: **62B652A41AE11CFA83235AB8305DE663E59DAB5D0A11A7750CE5D23AAA1C6267**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003800340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.